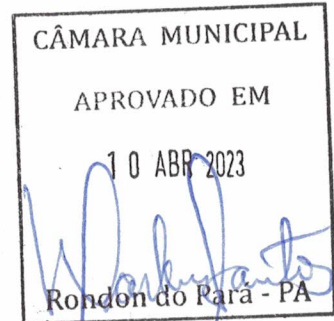




MOÇÃO Nº 038/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 179 do Regimento Interno, a presente Moção, encaminhando a Prefeita Municipal, Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a Prestação de Serviço de Psicólogo e Assistência Social nas escolas públicas do município e dá outras providências.

Assim sendo, solicito apoio dos nobres Vereadores na aprovação desta Moção.

Câmara Municipal de Rondon do Pará - PA, 05 de abril de 2023.

RAFAEL APÓSTOLO
Vereador/REPUBLICANOS



ANTEPROJETO DE LEI Nº 0XX/2023

27 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica assegurado o atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas da Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Rondon do Pará que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º Deverá ser previsto nos sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistência social, a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para o atendimento.

§ 3º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 4º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

§ 5º A presença destes profissionais, psicólogo e assistente social escolar, se dará a razão de um para cada cem alunos, com carga horária mínima de vinte e cinco horas semanais, respeitando a legislação específica das categorias.

Art. 2º Compete aos profissionais de Psicologia:

- I - Diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem do aluno;
- II - Atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo



educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

III - dar atenção especial a identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, bullying, abuso sexual e uso de drogas.

Art. 3º Compete ao Assistente Social Escolar:

I - Efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - Elaborar e executar programas de natureza sócio familiar, visando a prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - Coordenar programas já existentes na instituição;

V - Realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - Participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII - Elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos egressos das classes especiais;

VIII - Empreender outras atividades pertinentes as prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jonas Nogueira Neto, 27 de março de 2023.

RAFAEL APÓSTOLO
Vereador/REPUBLICANO



JUSTIFICATIVA

Analisando a atual realidade das escolas municipais, propõe o presente Anteprojeto, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Defende-se que a atuação de psicólogos e assistentes sociais nas escolas, por intermédio de seu trabalho junto aos estudantes e suas famílias, contribuiriam positivamente para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, uma vez que estes seriam capazes de abordar e propor soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social das crianças.

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, as escolas de ensino fundamental deveriam contar com profissionais especializados em psicologia e serviço social, para avaliação e acompanhamento dos estudantes. Nos termos da Lei Federal 13.935 de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença desses profissionais especializados para o atendimento de alunos e profissionais da educação que deles necessitarem.

Sendo estas as justificativas que anexamos ao presente Anteprojeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Plenário Jonas Nogueira Neto, 27 de março de 2023.

RAFAEL APÓSTOLO
Vereador/REPUBLICANO